



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.711 - SP (2011/0298370-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CALASANS E STELCZYK ARQUITETURA E ENGENHARIA
S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVIM DE MACEDO
ADVOGADO : ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. VÍCIO NO ACÓRDÃO. NEGATIVA. HIGIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXAME NOS LIMITES DA PROPOSIÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DETERMINAÇÃO A PARTIR DE PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA EM CONTRATOS DE EMPREITADA E ANÁLOGOS. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA 194/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.711 - SP (2011/0298370-6)

AGRAVANTE : CALASANS E STELCZYK ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVIM DE MACEDO
ADVOGADO : ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CALASANS E STELCZYK ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1303):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. VÍCIO NO ACÓRDÃO. NEGATIVA. HIGIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXAME NOS LIMITES DA PROPOSIÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DETERMINAÇÃO A PARTIR DE PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA EM CONTRATOS DE EMPREITADA E ANÁLOGOS. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA 194/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante infirma especificamente os fundamentos da decisão recorrida, aduzindo que houve julgamento fora do pedido e que não foi estabelecido contrato de empreitada estabelecido as partes, circunstância que atrai a aplicação de prazo prescricional previsto para a hipótese de vícios redibitórios, além da ilegitimidade de parte, da redistribuição dos ônus sucumbenciais e da negativa de incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.711 - SP (2011/0298370-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível. Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC.

Atinente ao art. 460 do CPC, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao examinar detidamente o tema, assentaram, acertadamente, o seguinte (fls. 1213-1214):

Descabido o argumento dos apelantes de que a troca parcial do telhado seria suficiente para sanar os defeitos, pois se verifica do laudo pericial que durante a execução não foi observada a indicação técnica sobre a necessidade de haver sistema de ventilação e colocação de rufos. Vale dizer, impossível criar sistema de ventilação e colocação de rufos em apenas parte do telhado, pois as irregularidades persistiram em relação ao restante.

A esse respeito, oportuna a transcrição do seguinte trecho do laudo pericial:

"(...) Destaca-se que as marcas de umidade estão todas localizadas na parte superior das paredes, demonstrando que a sua origem também está relacionada com as infiltrações que ocorriam no telhado

do imóvel antes de sua substituição. Saliente-se que os locais onde existem marcas de umidade estavam secos na vistoria realizada no imóvel do Autor, indicando que a troca do telhado eliminou as infiltrações."(cf. fl. 814 - sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente, assim, que a ocorrência das infiltrações e vazamentos foi sanada somente após a troca (pelo apelante) do telhado, que manifestamente era necessária em sua integralidade. Os demais valores acrescidos pelo perito referem-se àqueles necessários para os reparos remanescentes em vários ambientes do imóvel, não havendo que se falar em julgamento "ultra petita".

Desta feita, verifica-se que não encontra espaço a alegação de que houve julgamento extra petita.

No pertinente à ilegitimidade passiva da agravante, verifica-se que o Tribunal a quo afastou esta pretensão com esteio nas provas carreadas aos autos, inclusive manual do proprietário com expressa referência a especificações sobre o imóvel construído (fls. 1208/1210):

Por primeiro, observo que não há dúvida quanto à legitimidade da empresa corre. Embora alegue que "não construiu, nem tampouco vendeu o imóvel" (fl. 1029/), consta dos autos cópia do "Manual do Proprietário" (fls. 21/51), com timbre da empresa da empresa "Calasans & Stelczyk arquitetura e engenharia" em todas as laudas, que traz na página de apresentação a seguinte mensagem:

*"Felicitamos V.Sa. por estar recebendo as chaves de sua residência no **Condomínio Granja Viana II, casa a Av. das Palmas, 328**, tomando posse de empreendimento o qual **foi construído** de acordo com as norma aprovadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e **com a garantia de qualidade** da Calasans & Stelczyk Arquitetura e Engenharia S/C Ltda.*

(...)

Agradecemos pela confiança e pela preferência à nós dispensada e esperamos que você e sua família desfrutem de sua residência com o máximo de tranquilidade, mantendo-o e aproveitando-o da melhor maneira possível.

Estaremos à disposição para quaisquer eventualidades. CALASANS & STELCZYK ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA." (cf. fl. 23 - sem destaques no original).

Referido manual, além disso, oferece, especificações sobre o imóvel construído, informações a respeito dos materiais utilizados e a relação de seus fornecedores.

Assim, manifesta a responsabilidade da empresa de arquitetura e engenharia pela construção, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, que ademais, tem por sócios os vendedores do imóvel em questão (Sr. João e sua esposa).

Assim, a reanálise das conclusões obtidas a partir das evidências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes à legitimidade passiva constitui providência vedada nos estreitos limites da via eleita, incidindo, à espécie, as Súmulas 5 e 7/STJ. Quanto ao prazo prescricional no caso de responsabilidade pela solidez e segurança nos contratos de empreitada de edifícios e outras construções, aplica-se a Súmula 194/STJ:

Prescreve em vinte anos a ação para obter do construtor, indenização por defeitos da obra.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0298370-6

AgRg no
AREsp 133.711 / SP

Números Origem: 1167328 1167328000 201102983706 41010442 5830020041010442 5830020041010447
91527314720088260000 992080179133

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALASANS E STELCZYK ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVIM DE MACEDO
ADVOGADO : ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALASANS E STELCZYK ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVIM DE MACEDO
ADVOGADO : ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.